



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO Nº 005.00241.2021

O Vereador **Marcelo Fachinello**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 14.794, de 22 de março de 2016, que "Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Curitiba - CMPC, institui o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUNPAC e dá outras providências".

Art. 1º A Lei Municipal n. 14.794, de 22 de março de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

I - O *caput* do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O Patrimônio Cultural do Município de Curitiba é constituído pelo conjunto de bens de natureza material e imaterial, públicos ou privados, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, ainda que representativos de valores sociais e morais obsoletos, cuja preservação e proteção seja de interesse público, dentre outros:"

II - O inciso I do artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

I - a natureza e a motivação da infração;

III - O artigo 25 passa a ter dois parágrafos, com a seguinte redação:

§1º Caberá à Câmara Técnica competente o enquadramento dentre as penalidades pecuniárias estabelecidas pelos arts. 30 a 37-A da presente lei, podendo ser aplicadas de forma cumulativa para cada conduta, observando critérios de proporcionalidade.

§2º A motivação político-ideológica de atos lesivos ao Patrimônio Cultural do Município de Curitiba constitui hipótese de agravamento das penalidades pecuniárias, na forma do artigo 26-A.

IV - Adita-se artigo 26-A e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 26-A Nas sanções previstas nesta lei, as multas pecuniárias serão decuplicadas no caso de atos de vandalismo ou depredação que tenham motivações político-ideológicas.

Parágrafo único. Considera-se de motivação político-ideológica o ato lesivo ao Patrimônio Cultural que tenha o objetivo de repudiar condutas ou opiniões de personalidades históricas do passado, por anacronismo de seu ideário ou em condenação aos valores morais e sociais por estes professados à sua época".

V - Adita-se artigo 37-A, com a seguinte redação:

"Art. 37-A Vandalizar, depredar, mutilar, incendiar ou promover qualquer ato de destruição, total ou parcial, de bem móvel ou imóvel protegido, com o objetivo de realizar protesto político: multa de 90% (noventa por cento) do valor do bem danificado ou, em caso de bem de valor inestimável, do valor despendido para sua recuperação.

VI - Adita-se artigo 63-A e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 63-A. Os bens de interesse do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba que representem potencial contrariedade a consensos sociais e morais da atualidade, poderão receber, a critério do Poder Executivo, placas explicativas que contextualizem suas contribuições positivas ou negativas à sociedade, e que estimulem o debate sobre direitos e garantias fundamentais, dignidade da pessoa humana, liberdades, valores democráticos e o pluralismo político.

Parágrafo único. Pedidos de retirada ou realocação de bens de interesse do Patrimônio Cultural do Município deverão ser processados na forma do artigo 6º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 27 de agosto de 2021

Marcelo Fachinello
Vereador

Justificativa

Nos últimos meses, houve no mundo todo ações violentas em que foram incendiadas ou vandalizadas esculturas, estátuas e outros bens públicos de interesse cultural, com o objetivo de protestar contra injustiças sociais históricas, condutas anti-democráticas de governantes, atos de racismo, políticas

escravagistas, entre outras condutas moralmente condenáveis praticadas por personalidades do passado.

Na Inglaterra, por exemplo, a estátua de Winston Churchill, disposta numa praça de Londres, foi vandalizada por grupos ativistas anti-racismo, em razão da atuação do estadista na Índia colonial do Século XX. Na Colômbia e nos Estados Unidos, estátuas de Cristóvão Colombo foram derrubadas como protesto contra o morticínio dos povos americanos originários no período histórico das Grandes Navegações.

Em São Paulo, no dia 24/07/2021, foi amplamente noticiado o protesto no qual manifestantes atearam fogo à estátua do bandeirante Borba-Gato, em revolta contra a atuação escravagista desse personagem na História. No dia 25/08/2021, no Rio de Janeiro, vândalos atearam fogo ao Monumento ao Descobrimento do Brasil, estátua em que são representados Pedro Álvares Cabral, Pero Vaz de Caminha e o Frei Henrique de Coimbra. Segundo noticiado pela imprensa, o protesto pretendeu criticar o chamado "marco temporal", tese jurídica que é discutida no STF e restringe no tempo (a partir de 1988) os direitos dos povos indígenas.

À luz desses acontecimentos de relevância mundial, **e que claramente vêm encontrando mais espaço nas cidades brasileiras**, entende-se necessário e urgente proteger o Patrimônio Cultural do Município de Curitiba, através da adoção de medidas legislativas que o resguardem contra a ação violenta de grupos políticos organizados. É com esse intento que se apresenta o presente Projeto de Lei.

A atualização da legislação é realizada através de modificações da Lei Municipal n. 14.794, de 22 de março de 2016, que "*Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Curitiba - CMPC, institui o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUNPAC e dá outras providências*".

A nova redação do *caput* do artigo 1º deixa claro que mesmo aqueles bens que eventualmente representem valores sociais ou morais obsoletos, têm interesse cultural resguardado no Município de Curitiba, **exatamente porque representativos de um tempo histórico que não pode (e nem deve) ser esquecido ou ignorado.**

No artigo 25, modifica-se a redação do inciso I, de modo que na aplicação das sanções seja também considerada a "motivação" das infrações. Nos §§ 1º e 2º, estabelece-se que a motivação político-ideológica de atos lesivos ao Patrimônio Cultural caracteriza hipótese de agravamento de sanções.

No artigo 26-A, essa cláusula de agravamento é parametrizada através de dispositivo que prevê a decuplicação do valor das multas pecuniárias aplicáveis aos casos de depredação de Patrimônio Cultural com motivação político-ideológica. No parágrafo único, conceitua-se "motivação político-ideológica", de modo a abarcar o fenômeno social que se pretende coibir (vandalismo de estátuas e bens de interesse cultural por grupos de ativismo social). Nesse sentido, o artigo 37-A tipifica a conduta que a legislação pretende sancionar e reprimir.

Por fim, no artigo 63-A, em prestígio aos valores fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF) e aos objetivos e diretrizes do

Município de Curitiba (art. 4º, LOM), cria-se uma regra que permite ao Poder Público estimular o diálogo e a compreensão sobre a importância da interpretação histórica contextualizada, para fomentar debates sobre os direitos e garantias fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, os valores democráticos e o pluralismo político. De igual maneira, cria-se um mecanismo para retirada desses bens do Patrimônio Cultural, através de ato do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (segue-se o rito já previsto no art. 6º). Trata-se, neste caso, de dispositivo fundamental para fixar um conteúdo ético na nova legislação, demonstrando que as nossas maculas históricas e sociais não serão esquecidas ou ignoradas, mas revisitadas e analisadas com responsabilidade, para que nunca mais se repitam.

Em resumo, o Projeto de Lei pretende estabelecer uma visão madura para o sistema legal de proteção ao Patrimônio Cultural no Município de Curitiba, através do qual as figuras e eventos históricos serão analisados com responsabilidade ética, sempre à luz de seu tempo, mas com perspectivas críticas aos valores equivocados que eventualmente representem. Assim, entende-se ser possível prestigiar as conquistas civilizacionais, reiterar o compromisso pela democracia, pelas liberdades e pelos direitos fundamentais, mas ao mesmo tempo afastar vigorosamente quaisquer pretensões revisionistas, violentas e autoritárias de reescrita da nossa História.

"Aqueles que não conhecem sua História, estão fadados a repeti-la".

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 4º Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Curitiba:

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

Art. 13 Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei, de forma concorrente cumulativa com a União e o Estado:

III - proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, sítios geológicos e arqueológicos.

IV - impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e a destruição ou descaracterização de paisagens naturais notáveis e sítios geológicos e arqueológicos.

Art. 156 O Município de Curitiba, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana.

Art. 178 A lei estabelecerá:

II - Incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

III - A forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

IV - O processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas.

Art. 179 O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 190 O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I - estabelecer uma política municipal de meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental através da proteção, restauração e conservação do patrimônio natural e cultural;

III - proteger o patrimônio cultural, histórico e artístico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.